



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 757 /2013

117ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.06.2013

PROCESSO Nº 1/190/2006 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200521591

RECORRENTES: CÉL. DE JULG. 1ª INSTÂNCIA E SP IND. DIST. PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTES: GERUSA M. M. DE LIMA E FERNANDO A. DAMASCENO LIMA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS ST – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1 – Empresa acusada de adquirir Álcool Etilico Hidratado Carburante (AEHC) de fornecedores de outros Estados, sem, no entanto, fazer a retenção e o recolhimento do ICMS ST por ocasião da entrada do produto em seu estabelecimento. **2 –** Apontados como infringidos os artigos 73, 74, e 464 e 468, todos do Decreto nº. 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 25.714/2000. **3 –** Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **4 –** Modificada a decisão parcial-condenatória e extintiva do processo, exarada em 1ª Instância, para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, tendo em vista que a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador não previa a aplicação do regime de substituição tributária nas operações realizadas com álcool hidratado. **5 –** Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **6 –** Decisão fundamentada no Art. 18, §4º, da Lei nº 12.670/96; Art. 5º da Lei nº 13.569/04; e Súmula 473 do STF.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:

PROCESSO Nº 1/190/2006 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200521591 – Relator Conselheiro Abílio Francisco de Lima

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA EM EPÍGRAFE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES DE ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE, NO MÊS DE JULHO DE 2000, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E PLANILHA ANEXAS, RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO NO VALOR DE R\$87.787,87”.

Nas Informações Complementares os Auditores dizem ter constatado que no mês de Julho de 2000 o autuado adquiriu Álcool Etilico Hidratado Carburante (AEHC) de fornecedores de outros Estados, deixando de fazer a retenção e o recolhimento do ICMS Substituição Tributária (ST) por ocasião da entrada do produto em seu estabelecimento, conforme indicado no Regulamento do ICMS vigente à época.

Foram apontados como infringidos os artigos 73, 74, e 464 e 468, todos do Decreto nº. 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 25.714/2000. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. A autuação resultou no lançamento do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	87.787,87
Multa	87.787,87
Total	175.575,74

A empresa foi intimada do lançamento de ofício e apresentou impugnação, alegando o seguinte:

1. Que a autuante incorreu em equívoco, uma vez que considerou como não recolhido no mês de julho de 2000 o ICMS-ST relativo à nota fiscal nº 248, a qual foi emitida para simples faturamento, cuja entrega da mercadoria nela discriminada se deu por meio das notas fiscais de remessa nºs 251, 259, 269, 303, 304, 305 e 359, das quais apenas as três primeiras foram emitidas e internadas no Estado do Ceará no mês de julho de 2000, enquanto que as restantes só foram emitidas e internadas no nosso Estado no mês subsequente, ou seja, em agosto de 2000;
2. Que do total do ICMS-ST apurado na aludida planilha (R\$ 87.787,87) deve ser retirada a parcela correspondente à NF nº 248 (R\$ 58.231,93),



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

restando como ICMS-ST não recolhido no mês de julho/2000, a quantia de R\$ 29.555,94;

3. Que constatado o engano cometido na elaboração da mencionada planilha e tendo em vista que quando do recebimento do Auto de Infração faltavam apenas dois dias para o término da vigência da Lei nº 13.686/2005 (REFIS Estadual/2005), a autuada, para não perder os benefícios concedidos pelo referido diploma legal, procedeu ao pagamento do ICMS-ST efetivamente devido, assim o fazendo por meio do Documento de Arrecadação, cuja cópia se encontra em anexo.
4. Que o feito fiscal seja julgado parcialmente procedente, com a redução decorrente da exclusão da parcela do ICMS-ST relativa à NF nº 248, erroneamente considerada como devida no mês de julho de 2000 e, após o julgamento, seja declarada a extinção do crédito tributário remanescente, em face de comprovação de seu pagamento com os benefícios da Lei 13.686/2005.

Na 1ª Instância a julgadora singular anuiu com os argumentos da defesa e decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal e, em ato contínuo, declarou a EXTINÇÃO do processo, considerando que os débitos remanescentes foram quitados com os benefícios da Lei nº 13.686/2005. Houve recurso de ofício.

O contribuinte também interpôs recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual, basicamente, repete os argumentos já expostos por ocasião da defesa.

A Consultoria Tributária, em Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a manutenção da decisão singular.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na 12ª Sessão Extraordinária, de 16/02/2009, resolveu por unanimidade de votos, confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora Silvana Carvalho Lima Petelinkar, consignado na Resolução nº 294/2009 (fls. 168/171).

Cumpra esclarecer que o pagamento a que se reporta a empresa autuada foi realizado em 28/12/2005 por meio do Documento de Arrecadação Estadual nº 2005.23.0300098-02 (fl. 134). Referido DAE foi emitido através da internet pelo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

próprio contribuinte, e segundo seus próprios cálculos. Além disso, o emitente do documento inseriu no campo "Especificação da Receita" o código 1015 – ICMS Regime Mensal de Apuração, quando o correto seria 1040 – ICMS Auto de Infração. Tal equívoco fez com que os sistemas informatizados da SEFAZ não vinculassem o pagamento realizado ao Auto de Infração nº 2005.21591.

Por conta disso, e em face da decisão da 2ª Câmara de Julgamento, que acatou o DAE nº 2005.23.0300098-02 como pagamento do auto de infração, a Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário (CEPAT) encaminhou expediente à Célula de Controle da Informação – CECOI/CATRI (fl. 175), solicitando a alteração do Código de Receita do referido DAE, de 1015 para 1040, bem como a vinculação daquele recolhimento ao Auto de Infração nº 2005.21591, de modo que fosse possível verificar a existência de saldo remanescente a recolher.

Ocorre que, após terem sido feitas as retificações solicitadas, a CECOI/CATRI informou no Despacho nº 999/2009 (fl. 176) que o valor pago pelo contribuinte através do DAE nº 2005.23.0300098-02 não fora suficiente para quitar o AI nº 2005.21591, uma vez que o valor devido em setembro de 2000 sofreu atualização monetária até a data do pagamento (28/12/2005), ultrapassando o montante pago.

Diante dessa informação, a então Presidente do Conselho de Recursos Tributários - CRT, D^a Liana Maria Machado de Souza, em Despacho de 26/06/2009 (fls. 180/181), chamou o feito à ordem e determinou o retorno do processo à 2ª Câmara de Julgamento para ser reapreciado, tendo em vista que o crédito tributário em questão, mesmo com os benefícios concedidos pela Lei nº 13.686/2005 (REFIS), não havia sido definitivamente quitado, como antes entendera a douta instância colegiada.

O processo foi submetido a nova apreciação pela 2ª Câmara de Julgamento em 16/11/2009 (Ata às fls. 185/186), ocasião em que a mesma resolveu converter o curso do processo em realização de diligência junto a CATRI, a fim de realizar os seguintes procedimentos: a) Discriminar o valor resultante da condenação em 1ª Instância de R\$29.555,94 devidamente atualizado até 28/12/2005, descrevendo o efetivo valor da composição do débito (ICMS/Multa/Juros); e, b) Juntar o Parecer da CATRI 385/1998, tudo nos termos do despacho exarado pela Conselheira Relatora (fl. 187/188).

Em resposta ao que fora requerido pela 2ª Câmara de Julgamento, a Célula de Perícias e Diligência Fiscais elaborou Laudo Pericial (fls. 189/192) informando que o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

crédito tributário cobrado através do AI nº 200521591, com atualização até 28/12/2005, importaria nos seguintes valores: R\$68.793,09, sem os benefícios instituídos pela Lei nº 13.686/05 (Refis/2005); e R\$62.381,45 com os benefícios da Lei nº 13.686/05. Registre-se, por outro lado, que o valor recolhido pela Empresa através do DAE nº 2005.23.0300098-02, foi de R\$55.225,17.

Entregue o Laudo Pericial (fls. 216), foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte se manifestasse acerca de seu conteúdo. Em seguida os autos retornaram à 2ª Câmara do CRT para que seguisse sua tramitação legal.

O processo foi novamente submetido ao exame e deliberação da 2ª Câmara de Julgamento em sua 77ª Sessão Ordinária, de 14/04/2011 (Ata às fls. 224/225). A 2ª Câmara resolveu manter a decisão tomada na 12ª Sessão Extraordinária realizada em 16/02/2009 e consignada na Resolução nº 293/2009, isto é, a pela parcial-procedência da acusação fiscal e a extinção do saldo remanescente, entendendo que o referido saldo, não estando o processo definitivamente julgado, foram remetidos por força do disposto no art. 4º da Lei nº 14.505/09 - REFIS. A decisão está consignada na Resolução nº 221/2011 (fls. 226/227).

Em 12/03/2012 o representante da empresa autuada, – considerando que até aquela data o processo em questão ainda não fora definitivamente encerrado, não obstante a decisão da 2ª Câmara de Julgamento declarando a sua extinção, – ingressa com requerimento (fls.231/237) dirigido à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário pedindo que se dê efetivo cumprimento à decisão referida; e insiste na tese de que o crédito tributário reclamado através do Auto de Infração fora liquidado em face dos recolhimentos realizados pela empresa e se, porventura, algum salto restou, este foi alcançado pela dispensa concedida pelo Refis-CE/2009 (Lei nº 14.505/09).

Em 09/07/2012 a Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, Dra. Antônia Torquato de Oliveira Mourão, expediu o Despacho nº 371/2012 (fls. 251/260), demonstrando detalhadamente que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, apesar dos descontos previstos nas Leis nºs 13.686/05 (Refis/2005) e 14.505/09 (Refis/2009), não foram suficientes para extinguir o crédito tributário lançado através do Auto de Infração nº 200521591, motivo da impossibilidade de extinção do processo correspondente. Assim, com fundamento no Art. 32 §6º da Lei nº 12.732/97, determinou o retorno do processo à 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, para nova reanálise e julgamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em atendimento ao Despacho da Presidência do CONAT, o processo foi mais uma vez posto à deliberação da 2ª Câmara de Julgamento na 157ª Sessão Ordinária, realizada em 19/09/2012, decidindo a Câmara, por maioria de votos, manter a decisão anterior do Colegiado no processo, conforme registrada na Resolução nº 221/2011.

Entre os vencidos na votação, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima (Relator originário), que se manifestou pela observância do que determinara o Despacho nº 371/2012, da Presidência do CONAT. Assim, foi designado para relatar o processo o Conselheiro Samuel Aragão Silva, que proferiu o primeiro voto divergente e vencedor.

Todavia, após análise dos autos, o Relator designado observou *“que a questão trata especificamente de indicativos de erro material no decorrer do julgamento administrativo que declarou a extinção do processo”*, e concluiu ser possível em tal caso o reexame da matéria. Destarte, expediu o Despacho às fls. 273/274, submetendo o processo à Presidência da 2ª Câmara de Julgamento para fins de deliberar sobre o encaminhamento a novo julgamento.

Em atenção ao expediente supra, o ilustre Presidente da 2ª Câmara, Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, determinou a inclusão do processo em pauta no mês de maio de 2013, *“para o reexame e deliberação final, pela Egrégia Câmara de Julgamento”* (Despacho às fls. 275/276).

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se, como extensivamente relatado, de questão referente a reapreciação de matéria já decidida por este Órgão Colegiado com respeito a decisão de 1ª Instância, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 200521591 e declarou extinto o processo em face do pagamento do crédito fiscal remanescente.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO REEXAME DO PROCESSO

Como visto, o retorno do processo à pauta de julgamentos da 2ª Câmara se deu por força do Despacho nº 371/2012, da Presidência do CONAT. No citado Despacho, a Presidente do Órgão discorre acerca dos recolhimentos efetuados pela empresa autuada, relativamente ao Auto de Infração nº 200521591, no sentido de demonstrar que tais recolhimentos não correspondem à totalidade do débito



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

consignado dos registros da Secretaria da Fazenda, e que em razão disso o crédito tributário lançado através do aludido Auto de Infração não se encontra extinto, como entendera a egrégia 2ª Câmara nas decisões que proferiu sobre a matéria. Destarte, a ilustríssima Presidente determinou o retorno do processo para novo julgamento.

Importante reprimir que na decisão proferida na 77ª Sessão Ordinária, de 14/04/2011 (Ata às fls. 224/225), a 2ª Câmara de Julgamento reconheceu a existência de um saldo remanescente do crédito fiscal, que não fora recolhido pelo contribuinte. Todavia, resolveu declarar a extinção do referido saldo, entendendo que o mesmo fora remitido em razão do disposto no art. 4º da Lei nº 14.505/09 - REFIS/2009.

É precisamente nesse ponto que, a meu sentir, reside o núcleo de toda a controvérsia, e que é também a causa central do impasse surgido em torno deste processo.

Entendo eu que não compete ao Órgão de Julgamento Administrativo declarar a extinção do crédito tributário, como fez a egrégia 2ª Câmara no presente caso. A legislação pertinente ao processo administrativo tributário do Estado do Ceará nem mesmo prevê tal espécie de declaração. O que se pode declarar é a extinção do processo, e isto somente quando estiver devidamente comprovado que o crédito tributário já foi extinto pelo pagamento, com o devido registro dessa circunstância nos sistemas de controle do Fisco. É esse o entendimento que emerge do Art. 63, inc. I, "f" e inc. II, "b", da Lei nº 12.732/97 – Lei do CONAT, que se transcreve *in verbis*:

Art. 63. Extingue-se o processo:

I – sem julgamento de mérito:

...

f) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento.

II – com julgamento de mérito:

...

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;

No presente caso o que se observa é que o Auto de Infração consta nos computadores da SEFAZ como apenas parcialmente pago, conforme *hard copy* a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

SEFAZ-CE	CONTROLE DA AÇÃO FISCAL	17/05/13
10290716	Consulta de Auto de Infração	16:11:59
Numero Auto: 200521591	Status CAF.: 42 A.I. EM JULGAMENTO DE 2. INSTA	
Tipo Auto.: 1 AI	Status COPAF: PAGAMENTO PARCIAL	
C.G.M.....:	Status CONAT: PARCIAL PROC. EM 2. INSTANCIA	
Formulario.:	Insc./Fase.:	
Numero Processo.:	Data Proc.:	Parcelamento PERMITIDO
Ato Designatorio: 200527445	Data Ato.: 01/12/2005	Conc. Acao.:
Designante.....:	ORIENTADOR DE CELULA	Impresso...: S
Orgao Lavratura.: 10311029	NUSET COMBUSTIVEIS	Despacho...: 200600151
Data/Hora Lavrat: 22/12/2005 14:59		Placa/UF...:
C.G.F.....: 06.975717-8	SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTD	
R.G.....:	CNAE: 46.81.80-1	Protocolo:
Endereco: RUA LEITE BARBOSA		00191
SEDE		
60.180-420 FORTALEZA		CEARA
....		

A razão disso, pelo que consta nos autos, é que o recolhimento realizado pelo contribuinte em 28/12/2005 (fl. 134) não teria sido suficiente para liquidar o crédito tributário, restando, ainda, um saldo remanescente. O contribuinte, por sua vez, argumenta que o referido saldo foi integralmente dispensado com o advento da Lei nº 14.505/09 - REFIS/2009, e pede a extinção do processo.

Em referência ao exposto cumpre ressaltar que o campo de atuação da autoridade julgadora se limita à esfera processual, e tem como objeto de escrutínio o lançamento do crédito tributário. O pagamento do Auto de Infração, por outro lado, não se insere no contexto da relação contenciosa, configurando-se como um elemento colateral externo ao processo. Noutras palavras é dizer que, enquanto a discussão relativa ao lançamento se dá no âmbito processual e, portanto, de competência do CONAT, eventuais discussões em relação ao pagamento do auto de infração devem acontecer externamente ao processo, pois que dizem respeito à esfera puramente administrativa do Fisco Estadual, no caso, a Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI. Não fosse assim, ficariam sem solução aquelas demandas referentes aos pagamentos de autos de infração cujos processos já se encerraram, o que não é razoável supor.

Portanto, não cabia a este Colegiado exercer juízo acerca do recolhimento efetuado pelo contribuinte através do DAE nº 2005.23.0300098-02 (fl. 134), no sentido de determinar se o mesmo atendeu as normas legais pertinentes à incidência de acréscimos moratórios, descontos e anistias (diga-se REFIS), bem como se foi, ou não, suficiente para quitar o valor final do crédito tributário estabelecido em decisão de mérito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Logo, é imperioso concluir que a aludida decisão de 2ª Instância não se pautou segundo o princípio basilar da legalidade, no qual se devem assentar todos os atos da Administração Pública.

Destarte, manifesto-me no sentido de que seja admitido o reexame da matéria objeto do processo, anulando-se a decisões consignadas nas Resoluções nºs 294/2009 e 221/2011, em conformidade com a Súmula 473 do STF, que assim dispõe:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

2. DO REEXAME DO PROCESSO

Trata-se de recursos, oficial e voluntário, interpostos em face de decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Ambos os recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Segundo afirmam os Fiscais Autuantes, no mês de Julho de 2000 o autuado adquiriu Álcool Etilico Hidratado Carburante (AEHC) de fornecedores de outros Estados, e não fez a retenção e o recolhimento do ICMS Substituição Tributária (ST) por ocasião da entrada do produto em seu estabelecimento.

De acordo com o disposto no Art. 18, §4º, da Lei nº 12.670/96, as mercadorias sujeitas à tributação do ICMS pelo regime de substituição tributária são aquelas relacionadas no Anexo Único da referida Lei, senão vejamos:

Art. 18. omissis.

...

§ 4º As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária são aquelas relacionadas no Anexo Único desta Lei. (Grifei).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Examinando-se, porém, o citado Anexo, com sua redação vigente no período de referência do Auto de Infração (julho/2000), se observa que o Álcool Etilico Hidratado Carburante (AEHC) não figurava entre os produtos ali relacionados.

Com efeito, a inclusão do produto álcool na relação de mercadorias constantes do Anexo Único da Lei do ICMS/Ceará ocorreu somente em 30 de dezembro de 2004, com a edição da Lei nº 13.569/04, conforme segue:

Art. 5º da Lei nº 13.569/04, de 30 de dezembro de 2004:

*Art. 5º. O anexo único da Lei nº12.670, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão das seguintes mercadorias: **álcool para qualquer fim**, ração para animais, produtos hortifrutícolas: maracujá, pêssego, ameixa, morango, kiwi, caqui, leite longa vida, bebida láctea, café torrado e moído... (Grifei)*

Do exposto se conclui que no período fiscalizado o produto Álcool Etilico Hidratado Carburante (AEHC) não estava sujeito ao ICMS por substituição tributária. Logo, indevida a exigência fiscal feita por meio do Auto de Infração nº 200521591.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar provimento a ambos, para modificar a decisão parcial-condenatória e extintiva do processo pelo pagamento, exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme as razões já anunciadas.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **S. P. INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA** e Recorrido **AMBOS**. **Decisão:** "Ao anunciar o expediente relativo ao processo em pauta, passando, o Presidente, a palavra ao Relator, o representante legal da Recorrente, em caráter extraordinário e preliminar requereu a palavra e suscitou Questões de Ordem, resolvidas pelo Presidente, nas quais destacava fossem explicitadas as razões que conduziam a reinserção do processo em pauta, o qual, objeto de julgamento, por mais de uma vez, pela Câmara de Julgamento. Ao questionamento preliminar, o Senhor Presidente historiou citando uma a uma, cada sessão em que este processo esteve em pauta, quando nem ainda presidia a Câmara de Julgamento e os Conselheiros que a integravam também eram outros e que, na única oportunidade que o conduzira a julgamento, o fizera nos termos do Despacho constante dos autos, de lavra da atual Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, Dra. Antonia Torquato de Oliveira Mourão que, com esteio em Laudo Pericial e lastro em Despacho com informação da Coordenadoria de Administração Tributária, de que o recolhimento que constava dos autos, sendo parcial, não importava no pagamento integral do crédito tributário, e tendo o julgamento decidido pela extinção do processo e por conseguinte, do crédito tributário remanescente apontado, concluíra no seu Despacho por "**Chamar o feito à ordem para fins de regularidade do processo, com objetivo de determinar o retorno do processo à 2ª Câmara do CRT, a fim de que se proceda reanálise e julgamento dos autos, consoante às normas de regência e dar regular seguimento a processo na forma da legislação pertinente**". Isto posto, o representante legal da recorrente aduziu, também em **Questão de Ordem**, a citação que fez a Senhora Presidente, Dra. Antonia Torquato, em seu Despacho, a que atos teriam sido objeto de nulidade conforme a previsão contida no art. 32, § 6º da Lei nº 12.732/97. Resolvendo a Questão de Ordem, o Presidente da Câmara ressaltou os termos do Despacho que remetia à Câmara, pela reanálise e julgamento dos autos determinada pela Senhora Presidente, a providência, se for o caso, em nulificar ou não, os atos que praticara, tomando por razão, em sendo o caso, a multicitada Súmula do STF que autoriza a revisão do ato. Em mais outra Questão de Ordem suscitada quanto ao fato de que, tendo havido deliberação em julgamento anterior e o processo retornava à deliberação, após rememorar, fazendo o Presidente, a leitura dos Despachos, - o de sua lavra que remete o processo à Câmara de Julgamento, e o de lavra do Conselheiro Samuel Aragão Silva, que o devolveu a Presidência, no qual destaca



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

que: "Considerando que, com esteio na orientação prestada através da Súmula 473 do Excelso Supremo Tribunal Federal, é plenamente possível o reexame dos atos da administração pública para fins de correção de possíveis equívocos materiais no julgamento", restou resolvida a **Questão de Ordem** desde a Sessão anterior em que o processo esteve em pauta, "in casu", na 94ª (nonagésima quarta) Sessão Ordinária e como se vê transcrito na Ata desta respectiva Sessão, em a Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo, no exercício da Presidência da 2ª Câmara de Julgamento, "após a manifestação das partes e exauridos os debates, submeteu a questão à deliberação dos Conselheiros, que, por maioria de votos, decidiram para que se proceda reapreciação dos autos, em observância do que determina o Despacho nº 370/2012, da Presidente do CONAT, sendo o único voto Contrário o do eminente Conselheiro Dr. Cícero Roger Macedo Gonçalves que, no exercício de prerrogativa regimental, na sequência, pediu vistas dos autos". Resolvidas as Questões de Ordem, o Senhor Presidente passou a palavra ao Relator do Processo que após proceder em seu relatório, ouvida a manifestação do representante legal da recorrente, - estando ausente justificadamente o Procurador do Estado -, e passando-se, após as discussões, à deliberação, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário e, por maioria de votos, dar provimento aos recursos interpostos, e modificar a decisão parcial condenatória e extintiva do processo pelo pagamento, exarada em 1ª Instância, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo em vista que a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador não previa a obrigação de recolhimento por substituição tributária para as operações realizadas com álcool hidratado, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária que consta dos autos, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, por conseguinte, em face de tal deliberação, tornar sem efeito as decisões consignadas nas Resoluções de nº 294/2009 e nº 221/2011. Foi voto vencido o do Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves, que pronunciou seu voto pela parcial-procedência e ato contínuo, pela extinção do processo em razão do pagamento parcial e por considerar extintos valores remanescentes, vez que considera que o saldo remanescente fora remitido em razão do disposto no art. 4º da Lei nº 14.505, de 18 de novembro de 2009 - REFIS. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Limaverde Júnior. Ausentou-se justificadamente, no decorrer da Sessão, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, em face de convocação extraordinária pelo Sub-Procurador Geral do Estado".

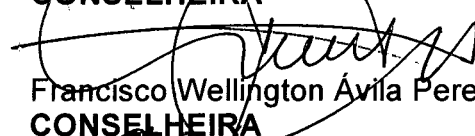


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de Dezembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO